



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 11050.-000107/91-90

Sessão de 22 setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 303-28.028

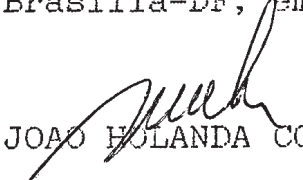
Recurso nº.: 114.638
Recorrente: INTRA EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS.

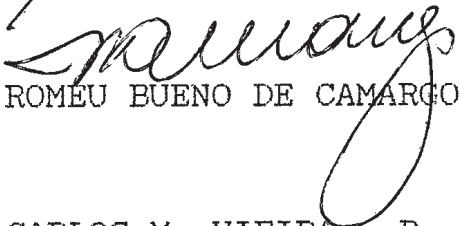
Fraude - Para que seja caracterizada a fraude é necessário que estejam presentes e devidamente comprovados, os fatos. E a intenção fraudulenta.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. FRANCISCO RITTA BERNARDINO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de setembro de 1994.

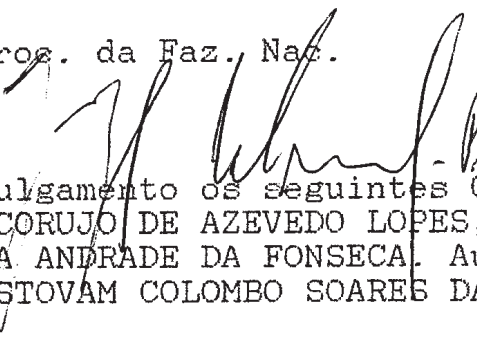

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator

CARLOS M. VIEIRA - Proe. da Faz. Nac.

VISTOS EM **22 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ZORILADA LEAL SCHALL (Suplente) e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA DE MELO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

 - Proc. 123. 100-

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.638 - ACORDAO N. 303-28.028
RECORRENTE: INTRA EXPORTACOES LTDA.
RECORRIDA : DRF- RIO GRANDE - RS.
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência à C.T.I. C., (C.T.T.) enviado através da repartição de origem, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora DRa. ROSA MARTA M. OLIVEIRA, conforme Resolução 303-0.535 que passo a ler em sessão:

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração por ter a fiscalização constatado fraude inequívoca na exportação, conforme Auto de Infração que transcrevo, "in verbis":

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de verificação de mercadoria submetida a despacho de exportação, pela empresa acima qualificada, através da(s) GE(s) de n.(s) 314-90/13744-3, emitida(s) pela Agência CACEX em Novo Hamburgo (RS) e Nota(s) - Fiscal(is) n.(s) 14779, embarcada(s) no navio "Churchill, em 11/07/90, com a seguinte descrição: "3.525 pares de sapatos de couro, para senhoras, solado sintético injetado, modelo esporte, ref. 18615/120. Isso posto, retiramos amostras e autorizamos o embarque, conforme determina o parágrafo segundo, do art. 532, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, tendo em vista que o preço unitário declarado de US\$ 5,50 (cinco dólares e cinquenta centavos) por par era incompatível com a qualidade apresentada pelo calçado.

Formulada audiência à CACEX, nos exatos termos do inciso I, do art. 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, obtivemos através de correspondência datada 06/11/90, a confirmação de fraude cambial em suspeita, com o agravante de artifício doloso, posto que houve a descaracterização do produto apresentado para obtenção da(s) GE(s) em relação ao apresentado à fiscalização, além do calçado ter seu preço estipulado pela CACEX em US\$ 10,00 (dez dólares) o par, provocando assim SUBFATURAMENTO na ordem de 45%.

Comprovada assim, inequivocamente, a fraude, fica o contribuinte enquadrado nos seguintes dispositi-

Rec. 114.638
Ac. 303-28.028

vos legais: "Decreto-lei 37/66, art. 94, parágrafo segundo, combinado com o art. 95, inciso IV e, ainda, o art. 96, inciso III e art. 9. do citado Decreto-lei; Lei 5.025/66, art. 66, bem como a obrigatoriedade de recolher o Imposto de Exportação, pela diferença entre o preço declarado na documentação fiscal e o atribuído, por competência legal, pela CACEX, com os gravames previstos no Decreto-lei 1.578/77, art. 7, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração, formalizando a exigência do crédito tributário decorrente, conforme demonstrativos no verso e complemento anexo.

Notificada, após solicitar e obter prorrogação do prazo prescricional, a autuada apresenta impugnação alegando em síntese que:

- autoridade autuante baseou-se em análise superficial e subjetiva para acusar a recorrente de subfaturamento, ignorando normas legais que exigem seja a fraude provada até a evidência, pelo autuante, e não, o inverso;
- o calçado exportado foi fabricado com materiais de inferior qualidade e baixo custo o que permite sua comercialização a US\$ 5,50 (cinco dólares e cinquenta centavos) o par e garante a competitividade no exterior;
- a CACEX não tem condições de avaliar o preço dos produtos pois não realiza exame técnico nos componentes do mesmo. Assim, expressa sua opinião baseada em critério subjetivo, não servindo de suporte para acusar alguém de "artifício doloso" e fraude;
- a impugnante não fabrica o calçado em questão, apenas promove sua exportação, a preços negociados entre importador e fabricante;
- a planilha de custos encaminhada pelo fabricante e juntada aos autos (fls. 20) comprova que o calçado foi produzido ao preço de US\$ 5,50 (cinco dólares e cinquenta centavos) o par;
- comprovado que a impugnante não cometeu as infrações que lhe foram imputadas, espera a mesma ver reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

O AFTN autuante propõe a manutenção do crédito formalizado.

A autoridade de primeiro grau julga procedente a

Rec. 114.638
Ac. 303-28.028

ação fiscal, baseado nas fundamentações de fls. 34 e 38, que leio em sessão.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado ratificando as argumentações expendidas na fase impugnatória.

Solicita que seja considerada a difícil situação enfrentada pelo Setor Calçadista, à época da questionada exportação, a ausência de prova válida, uma vez que a suposta infração se baseou em mera presunção e na opinião pessoal do informante da CACEX, sem qualquer avaliação técnica quanto ao custo dos calçados cuja exportação foi supostamente subfaturada.

Seja declarado improcedente o AI em virtude da ausência de prova inequívoca desconstituído o referido crédito tributário."

E o relatório.

V O T O

Da análise dos autos verifica-se serem duas as multas aplicadas à recorrente:

- a) a do art. 66, "a" da Lei 5.025/66, por fraude relativa a preços;
- b) a do art. sétimo do Decreto-lei n. 1.578/77 por não pagamento do imposto de exportação.

Ocorre, que ao avaliar a mercadoria, objeto da referida autuação, (DECEX/CACEX) não informou quais os critérios foram utilizados tendo em vista a expedição anterior da GE com o valor atribuído pela empresa em lide.

Para que todas dúvidas sejam sanadas, voto no sentido de que o julgamento do recurso seja convertido em diligência ao DECEX a fim de que indique: quais os critérios utilizados na avaliação realizada, pois que não houve divergência quanto ao produto e o preço anteriormente declarado aprovado.

- em que se baseou para expedir uma segunda avaliação.
- se a planilha de custos acostada aos autos foi analisada e considerada no momento da avaliação do produto em tela."

Rec. 114.638
Ac. 303-28.028

O encaminhamento do processo em comento a C.T.I.C (D.T.T.) ocorreu em 22 de março de 1993 tendo sido recebido por aquele órgão em 29/03/93 e em 02/09/93 o Delegado da Receita Federal no Rio Grande do Sul reitera junto à C.T.I.C. o pedido do ofício de 22/03/93 visto que até aquela data o órgão não havia se manifestado.

No dia 16 de Dezembro de 1993 a Recorrente encaminhou correspondência ao Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Grande informando que havia deixado de operar há mais de dois anos e precisava providenciar baixa de sua inscrição nos órgãos competentes e registro do comércio e que para isso necessitava resolver suas pendências fiscais, requerendo, assim, que se certificasse nos autos que a CACEX, apesar da solicitação dessa delegacia, Deixou de atender a diligência solicitada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e que fosse devolvido o processo, para que se desse prosseguimento ao julgamento já iniciado.

Face ao solicitado, em 23/12/93, foi determinado o encaminhamento do citado processo à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes para que fossem adotadas as medidas necessárias para a solução do litígio.

E o relatório.

V O T O

O presente processo trata de autuação por fraude na exportação com agravante de artifício doloso, segundo o entendimento do respeitável AFTN.

Os fatos que envolvem este processo exigem algumas considerações.

E indiscutível a necessidade da presença de alguns elementos integrantes da fraude à lei para sua caracterização, os quais podemos citá-los:

1 - Frustração de uma regra obrigatória;

2 - A intenção fraudulenta de contornar tal regra;

3 - O emprego de um meio eficaz à frustração da regra devidamente caracterizado.

Uma vez evidenciada a suspeita da fraude, é indispensável que fique comprovada a intenção da sonegação dolosa dos elementos que possam permitir à Autoridade Fiscal a verificação do fato.

O intuito de fraudar deve ser evidente e resultar do próprio Ato.

Há de ser ressaltado, ainda, que a autoridade fiscal deve provar o fato e, portanto, a má fé do Contribuinte, não cabendo a este o ônus de provar sua boa fé.

No caso em Tela constatou-se indícios de procedimentos fraudulentos. Para sua efetiva caracterização deveriam ser utilizados todos os meios possíveis previstos no Processo Fiscal.

A busca foi nesse sentido, tanto que através da Resolução n. 303-0.535 desta Terceira Câmara, o presente processo foi encaminhado ao órgão competente para que o mesmo indicasse todos os critérios utilizados na avaliação. E, um vez que não houve divergência quanto ao produto e ao preço anteriormente declarado, em que havia se baseado para expedir uma segunda avaliação, e se a planilha de custos acostada aos autos foi analisada e considerada no momento da avaliação do produto em tela.

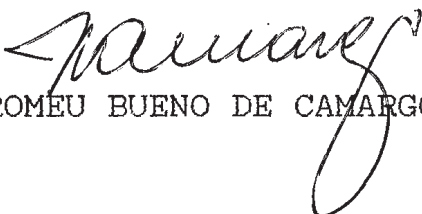
Contudo, apesar de citado pedido de esclarecimentos ter sido reiterado, a DECEX deixou de se pronunciar.

O não atendimento, por parte do DECEX, das informações solicitadas, não nos permite, por falta de alguns elementos indispensáveis, concluir pela prática inequívoca de fraude.

Uma vez não demonstrada a fraude de claro e objetiva, a Recorrente não pode ser penalizada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 22 de setembro de 1994.


ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator